SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005832-26.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Flavio Luis Frigerio

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida

pelas rés não prospera.

Com efeito, é certo que o autor almeja à restituição de importâncias pagas a elas em virtude da compra de imóvel, dos quais almeja a devolução por entende-las indevidas.

A documentação amealhada aos autos confirmam os pagamentos de determinadas quantias às rés.

Isso significa que a responsabilidade pela eventual devolução de tais quantias concerne apenas a elas, conferindo-lhes legitimidade para responder à demanda.

No mérito, o autor alegou ter celebrado com as rés contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel.

Acrescentou que foi paga ainda a importância de

R\$ 2.300,00 a título de corretagem.

Almeja à devolução desses montantes, assinalando que ele não constituiria parte do pagamento do imóvel.

Fixei entendimento no sentido de que não se

pode atribuir a obrigação de pagar determinados valores, cobrados a título de corretagem e intermediação imobiliária àquele que deseja adquirir o imóvel em certas condições, como a posta nos autos.

Em boa parte delas, o pagamento da corretagem era feito à imobiliária que com exclusividade atuava na venda dos imóveis de determinado empreendimento, ficando configurado de maneira clara o abuso da obrigação imposta ao comprador.

Todavia, com efeito, os valores indicados na inicial e cuja restituição o autor pretende, são na verdade partes integrantes do valor do imóvel que adquiriu e estão previstos nas cláusulas contratuais que especificam, entre outras coisas, suas importâncias, as datas de pagamento e os fatores de reajustes a elas inerentes.

Não se tratam, pois, valores cobrados além daqueles que foram efetivamente contratados, mas sim de parcela relacionada a uma parte do valor total do imóvel, que por falta de recursos para pagamento à vista, foi diluído em prestação mensal, intermediárias e complementares de modo a permitir a realização da compra pelo autor.

No mais, não cuidou o autor de trazer aos autos qualquer outra prova que ao menos conferisse verossimilhança às suas alegações, ou que comprovassem que o pagamento se destinou ao pagamento da corretagem.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que as rés não perpetuaram qualquer ato ilícito.

É o que basta à rejeição à pretensão deduzida

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA